

DICIONÁRIO JURÍDICO



DEOCLECIANO TORRIERI GUIMARÃES
(*IN MEMORIAM*)

DICIONÁRIO

JURÍDICO

25^a
EDIÇÃO

ATUALIZADORA:

Ana Claudia Schwenck dos Santos

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.



Expediente

Fundador	Italo Amadio (<i>in memoriam</i>)
Diretora Editorial	Katia Amadio
Editoras	Janaína Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Atualização	Ana Claudia Schwenck dos Santos
Projeto Gráfico	Sergio A. Pereira
Diagramação	Sheila Fahl/Projeto e Imagem

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Guimarães, Deocleciano Torrieri
Dicionário jurídico/Deocleciano Torrieri Guimarães ; atualização
de Ana Claudia Schwenck dos Santos. – 25. ed. – São Paulo: Rideel,
2021.

Bibliografi
ISBN 978-65-5738-217-2

1. Direito – dicionários I. Santos, Ana Claudia Schwenck dos

21-0201

CDD 340.03
CDU 340(038)

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito - dicionários

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 1 2 1



Nota da Atualizadora à 25ª edição

Agradecemos à Editora Rideel por mais uma oportunidade de atualizar esta obra, a qual caminha para sua 25ª edição.

Somos gratos ao leitor, desde já, pela leitura desta obra e esclarecemos que buscamos manter, tanto quanto possível, as definições originais do Autor, com a atualização de termos decorrentes de alterações legais, bem como a referência legislativa correspondente a diplomas normativos editados após a última edição. Trata-se de uma tarefa árdua, que nunca poderá ser conclusiva, e que requer o constante acompanhamento da produção legislativa, jurisprudencial e doutrinária do país.

O desafio proposto pela atualização desta edição é introduzir alterações em conformidade com a situação instalada no Brasil pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, que se agravou para estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Depois dessa portaria, muitos atos legislativos e administrativos foram editados pelo Poder Público para estabelecer orientações destinadas ao cuidado à saúde no período de pandemia.

Muitos conceitos novos surgiram, e outros foram alterados, conforme consta da presente edição.

Assim, continuamos a obra do mestre Torrieri, a qual merece ser preservada, não mais na inteireza formal dos verbetes aqui contidos, mas, sim, no espírito de constante renovação da linguagem jurídica. Esperamos ter honrado este princípio.

São Paulo, dezembro de 2020.

ANA CLAUDIA SCHWENCK DOS SANTOS

Ana Claudia Schwenck dos Santos

- Mestre em Direito Político e Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.
- Especialista em Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.
- Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de São Paulo – FACSP.
- Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP.
- Servidora pública federal.



Lista de abreviaturas

Abrev.	Abreviatura
Ac.	Acórdão
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
BNDT	Banco Nacional de Devedores Trabalhistas
B.O.	Boletim de Ocorrência
CC/1916	Código Civil – Lei nº 3.071/1916, em vigor de 1ª-1-1917 a 10-1-2003
CC/2002	Código Civil – Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11-1-2003
CCom	Código Comercial – Lei nº 556/1850
CDC	Código de defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990
CE	Código Eleitoral – Lei nº 4.737/1965
CEF	Caixa Econômica Federal
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho – Dec.-Lei nº 5.452/1943
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Cód.	Código
Cód. Bras. Aer.	Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/1986
CP	Código Penal – Dec.-lei nº 2.848/1940
CPC/1939	Código de Processo Civil e Comercial – Dec.-Lei nº 1.608/1939, em vigor de 1ª-2-1940 a 31-12-1973
CPC/1973	Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973, em vigor de 1ª-1-1974 a 16-3-2016
CPC/2015	Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, em vigor a partir de 17-3-2016
CPM	Código Penal Militar – Dec.-Lei nº 1.001/1969
CPP	Código de Processo Penal – Dec.-lei nº 3.689/1941
CPPM	Código de Processo Penal Militar – Dec.-lei nº 1.002/1969
CTB	Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997
CTN	Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966
Dec.	Decreto
Dec. Leg.	Decreto Legislativo
Dec.-Lei	Decreto-lei
Dir.	Direito
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, em vigor a partir de 3-1-2016



FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
inc.	Inciso
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais – Dec.-lei nº 3.688/1941
LEP	Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) – Dec.-Lei nº 4.657/1942
Loc. lat.	Locução latina
LOJF	Lei orgânica da Justiça Federal – Lei nº 5.010/1966
LRE	Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências – Lei nº 11.101/2005
MP	Medida provisória
nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
p.	Página
par.	Parágrafo
pl.	Plural
Por ex.	Por exemplo
RCJF	Regimento de Custas da Justiça Federal – Lei nº 9.289/1996
Res.	Resolução
RICNJ	Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
segs.	Seguintes
SUDS	Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados
Súm.	Súmula
Súm. Vinc.	Súmula Vinculante
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho



A

A. – (Abrev.) Autue-se ou autuado.

ABAIXO-ASSINADO – Documento de cunho coletivo que contém manifestação de protesto, de solidariedade, pedido ou reivindicação, firmado por um grande número de pessoas. Quando se refere à pessoa que assina um documento (p. exemplo, uma petição), não se usa hífen: “abaixo assinado”; pl. Abaixo-assinados.

AB ALIQUO – (Latim) De alguém.

ABALO DE CRÉDITO – Dívida lançada sobre a capacidade de alguém poder saldar seus compromissos. Perda de credibilidade no comércio, provocada de modo injusto. *V. Dano moral.*

* *V. CC, art. 940.*

* *V. Súm. nº 159 do STF.*

ABALROAMENTO – 1. Colisão entre aeronaves, no ar, ou em manobras terrestres (Cód. Bras. Aer.: art. 273). 2. Colisão de embarcações em movimento, ou uma delas estacionada (Dir. Marítimo). 3. Choque de veículos automotores.

* *V. Cód. Bras. Aer., arts. 9º, 273 a 279, e 317, III e VI.*

* *V. CCom., arts. 749 a 752 e 754.*

ABANDONATÁRIO – Aquele que toma posse de coisa abandonada; ocupador (Dir. Marítimo). Aquele em cujo favor se opera o abandono liberatório (q.v.).

ABANDONO – Causa de perda da propriedade imóvel, assim como a alienação, renúncia ou perecimento do imóvel. Figura de Dir. prevista nos Códigos Penal, Civil, Comercial, do Trabalho, Marítimo e nas leis de processo.

* *V. CC, arts. 1.275, III, e 1.263.*

Da Carga. Dá-se quando, nos casos previstos em lei, o segurador abandona os objetos seguros e pede ao segurador indenização por perda total (Dir. Com. Marítimo).

* *V. CCom, art. 753.*

Da ação ou causa: Extinção do processo pelo fato de o autor não promover atos e diligências que lhe competirem, por mais de trinta dias. Se der causa, por três vezes, à extinção do processo, pelo fundamento previsto na lei, o autor não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto; poderá, porém, alegar em defesa o seu direito.

* *V. CPC/1973, art. 267, III.*

* *V. CPC/2015, art. 485, III.*

* *V. Súm. nº 240 do STJ.*

Da Coisa (Dir. Civil): Ato pelo qual alguém, voluntariamente, abdica da posse e propriedade de uma coisa, por não querê-la mais.

* *V. CC, art. 1.275, III.*

Da coisa dada em comodato: abandono de coisa não fungível, objeto de contrato de empréstimo gratuito. *V. Comodato.*

* *V. CC, arts. 579, 583.*

Da coisa dada em depósito: o depositário abandona-a e omite o dever de guardá-la e conservá-la. *V. Depósito.*

* *V. CC, arts. 627 a 629.*

Da coisa segurada: quando da perda total da coisa objeto de seguro, ou sua deterioração em três quartos, pelo menos, do respectivo valor, a cessão é feita ao segurador.

* *V. CCom, art. 753.*

Da herança: Renúncia da herança. Recusa voluntária do herdeiro em receber a herança para não ser obrigado a pagar dívidas e legados do espólio, que passam à responsabilidade aos coerdeiros, legatários e credores. A renúncia deve constar, expressamente, de escritura pública ou termo judicial.

* *V. CC, arts. 1.804 a 1.813.*

Da posse: O abandono é uma das causas da perda da posse das coisas. O atual CC, em seu art. 1.223, dispõe: “Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196” (q.v.).

Da servidão: Dá-se quando o dono do prédio serviente deixa-o, voluntariamente, ao proprietário do dominante; se este se recusar a receber a propriedade ou parte dela, será obrigado a custear obras necessárias à sua conservação e uso. *V. Servidão.*

* *V. CC, arts. 1.378, 1.382.*

De aeronave: Dá-se quando o proprietário, de forma expressa, abandona a aeronave, ou quando esta estiver sem tripulação e não se puder determinar sua legítima procedência (Cód. Bras. Aer., art. 57, § 1º). Cessão feita ao segurador nos casos de perda ou avaria grave, ou decurso do prazo de 180 dias (art. 120, § 2º) após a última notícia do avião, na hipótese de desaparecimento (Cód. Bras. Aer.).

* *V. Art. 120, Cód. Bras. Aer.*

De animais: Renúncia ao direito de propriedade ou perda voluntária da posse. Consequência: os animais tor-

ABANDONO DE FUNÇÃO PÚBLICA

nam-se *res nullius* e podem ser apreendidos e apropriados (CC, art. 1.263). Introdução em propriedade alheia é delito (CP: art. 164).

* **V. Art. 32, lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).**

De cargo público: 1. Crime cometido por funcionário público contra a Administração, quando abandona seu cargo fora dos casos que a lei permite. A pena é de detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, e se do fato resultar prejuízo público, a pena é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa. Se o fato ocorrer em lugar compreendido em faixa de fronteira, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. 2. Para o Dir. Administrativo, é a infração funcional de servidor público, caracterizada pela ausência intencional do serviço público por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa, sujeita à demissão do cargo, função ou emprego público. **V. abandono de função pública.**

* **V. CP, art. 323.**

* **V. Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais), arts. 132, II, 138 e 140.**

De emprego: Hipótese de dispensa por justa causa do empregado, pelo não cumprimento, sem justificativa, da obrigação de trabalhar (CLT, art. 482, *i*). Para bem caracterizar o fato, devem ser levados em conta dois pressupostos: **material:** falta continuada ao trabalho por período igual ou superior a 30 dias consecutivos, desde que fique bem patente o intuito de não retornar. O abandono não se configura quando não há vontade deliberada de o empregado em faltar ao emprego, isto é, por doença ou motivo alheio à sua vontade. Há a caracterização do abandono, mesmo em prazo inferior a 30 dias, quando o empregado passa a trabalhar em outra empresa; **subjetivo:** intenção de não retornar ao emprego. O empregado perde direitos, como indenização, aviso-prévio, 13º salário e férias (proporcionais), não podendo, se optante, movimentar sua conta no FGTS. Não é o mesmo que *abandono de serviço* (q.v.).

* **V. CLT, art. 482, *i*.**

* **V. Súm. nºs 32, 62 e 73 do TST.**

De família: Deixar de cumprir, por ato voluntário, deveres próprios do chefe de família – obrigações alimentícias, de moradia, educação, assistenciais, e outras – enseja perda do poder familiar.

* **V. poder familiar.**

* **V. CC, arts. 1.637, 1.638, I a III.**

* **V. CP, art. 244 e segs.**

Intellectual: deixar, sem justa causa, de prover a instrução de filho em idade escolar.

* **V. CP, art. 246.**

Material: deixar de prover a subsistência de pessoa que se tem o dever de alimentar.

* **V. CP, art. 244.**

ABANDONO DE FUNÇÃO PÚBLICA – V. abandono de cargo público.

De incapaz: Deixar de cumprir os deveres de vigiar e cuidar dos filhos menores ou incapazes sob seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade (pais ou responsáveis). O mesmo que abandono de pessoa e abandono de menor.

* **V. CP, art. 133.**

* **V. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

De instância: Dá-se quando o autor renuncia, por vontade própria, a prosseguir o procedimento por ele iniciado (Dir. Processual). **V. Desistência da ação.**

De serviço: Caracteriza-se quando o empregado, por ato de indisciplina, abandona o serviço sem justificativa, em meio à jornada de trabalho, retornando posteriormente; quando repetido caracteriza desídia e insubordinação, mesmo quando ele não quer deixar o emprego e constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

* **V. CLT, art. 482, e, *i* e *h*.**

Do Alveo: Trata-se de aquisição por acessão (q.v.), quando o curso de um rio é modificado e o alveo abandonado passa à posse dos proprietários ribeirinhos das duas margens.

* **V. CC, arts. 1.248, IV, e 1.252.**

* **V. Aluvião.**

Do estabelecimento: É um dos atos característicos para decretação da falência. Dá-se quando o comerciante fecha seu estabelecimento e abandona os atos negociais sem motivo razoável sem deixar procurador para responder pelas obrigações sociais. Pela antiga lei de falências rescindia-se a concordata nesse caso. Um dos princípios da LRE é o rigor na punição relativa à falência e à recuperação, diferentemente da lei anterior cujas penas eram brandas e aplicadas pela prática ou omissão de atos formais. Não há um momento específico para que sejam avaliados os crimes falenciais conforme a antiga lei, mas vários momentos possíveis. Nos arts. 168 a 178 estão descritos onze (11) tipos penais, sendo que em dez (10) deles a pena pelos delitos praticados é a de reclusão.

* **V. Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências): art. 94, III, *f*.**

Do Imóvel: 1. Deixar ao abandono bem imobiliário, sem propósito definido, acarretando-lhe a perda. 2. Nos termos da Lei nº 13.301/2016, é considerado imóvel em estado de abandono aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização.

* **V. Art. 1.276, CC.**

* **V. Lei nº 13.301/2016 (Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika): art. 1º, § 2º, I e IV; art. 3º.**

Do imóvel locado: Saída clandestina, pelo inquilino, do imóvel locado. Durante a locação, o inquilino pode devolver o imóvel, desde que pague multa. No caso de abandono, continuará responsável pelos aluguéis em atraso. Quando o imóvel é abandonado após o início da ação de despejo, o locador pode requerer imissão na posse. **V. Lei nº 8.245/1991 (Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes): arts. 4º, parágrafo único, e 66.**

* **V. Lei nº 12.112/2009 (Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano).**

Do lar conjugal: Afastamento do lar conjugal, por um ano contínuo, pode caracterizar a impossibilidade da comunhão. A Lei nº 12.424/2011 acrescentou o art. 1.240-A ao Código Civil para dispor sobre a usucapião especial por abandono do lar, que assim prescreve: "Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta

ABERTURA

A

metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquiri-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural!'

* V. CC: art. 1.573, IV.

* V. Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

* V. EC nº 66/2010 (Dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos).

ABANDONO DO NAVIO

Do prêmio: Ocorre na Bolsa de Valores, quando o comprador desiste de opção em operação a termo sobre títulos e, por isso, paga uma indenização (ou prêmio) previamente ajustado.

Do processo: Ocorre na paralisação do processo por tempo superior a um ano, por negligência de ambas as partes, ou por mais de 30 dias, em razão do autor.

* V. CPC/1973: art. 267, II e III.

* V. CPC/2015, art. 485, II e III e 976. § 1º.

Do produto: Ocorre o abandono quando há o decurso do prazo fixado para permanecer em recinto aduaneiro; a sanção é a perda do produto. Quando se tem um produto de importação abandonado, o cálculo do imposto é o preço da arrematação e o arrematante é o contribuinte desse imposto.

* V. CTN: arts. 20, III, 22, II, 46, III, e 51, IV.

* V. Art. 642, Dec. nº 6.759/2009 (Regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior).

Do recém-nascido: Deixar exposto ou abandonado recém-nascido, para ocultar desonra própria, constitui crime previsto no CP: art. 134.

* V. Art. 13 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intelectual: Pela Lei Penal Brasileira (art. 246), constitui crime "deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar". A pena é de detenção por 15 dias a 1 mês ou multa. O art. 247 preceitua outras formas de abandono intelectual nos seus incisos I a IV, pré-fixando pena de detenção de 1 a 3 meses ou multa. Segundo o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º-10-2003, em vigor desde 1º-1-2004, o idoso tem direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, sendo o atendimento desses direitos obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público. O parágrafo único indica a garantia de prioridade em oito incisos (q.v.). O art. 98 pune o abandono do idoso, "em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado". O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 98, dispõe sobre medidas de proteção à criança e ao adolescente, as quais são aplicadas sempre que os direitos reconhecidos pela lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta. Segundo o art. 1.638 do novo CC, o pai ou a mãe perderá, por ato judicial, o poder familiar, nas seguintes condições: castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono; praticar

atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1.637 (q.v.).

* V. Arts. 246, 247 do CP.

* V. Arts. 2º e 3º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

* V. Arts. 98, 249 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Liberatório: Nos casos em que as leis comerciais preveem, o dono ou compartee do navio, para eximir-se de responsabilidade decorrente de atos do capitão ou danos causados a efeitos recebidos a bordo, deixa que os credores se apoderem do navio no estado em que se encontra. Significa a transferência da propriedade do navio para ressarcimento dos prejuízos. O capitão não pode abandonar o navio fora da hipótese de naufrágio.

* V. CCom: art. 508.

Material: O Código Penal dispõe, em seu art. 244, que constitui abandono material "deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo". Estabelece para o caso pena de detenção de 1 a 4 anos e multa de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

* V. Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Moral: Crime contra a assistência familiar, resultante da negligência ou da falta de cuidado daquele que tem o dever de guarda ou vigilância do menor de 18 anos.

* V. CP: arts. 246 e 247.

Sub-rogatório: Dá-se quando o segurado abandona ou transfere aos seguradores os efeitos de sua apólice para deles receber a quantia total estipulada no seguro, ou indenização por perda total, e não apenas o valor dos prejuízos em caso de arresto, naufrágio, varação ou sinistro marítimo (Dir. Marítimo e CCom: art. 753). V. *abandono de aeronave* e. O mesmo que *abandono as-securatório*.

AB ANTIQUO – De há muito tempo, distante, remoto.

Abatimento no aluguel: em casos de reparos no Imóvel: O inquilino poderá pedir abatimento proporcional no aluguel, se os reparos urgentes que o prédio locado necessita durarem mais de 10 dias. Poderá rescindir o contrato se esses reparos durarem mais de 30 dias, e tolherem o uso regular do imóvel.

* V. Lei nº 8.245/1991 (Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes): arts. 22, I, parágrafo único; 26, parágrafo único.

* V. Lei nº 12.112/2009 (Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano).

ABDICAÇÃO – Renúncia de um rei ou príncipe às prerrogativas ou poderes governamentais de que estava investido.

* V. CF de 1824: art. 126.

ABERTURA – 1. Ação de abrir. 2. Aberta, buraco, fenda, furo. 3. Início, princípio de exercício, de função pública. 4. Instauração: abertura de falência.

De audiência: Ato pelo qual abre a audiência o magistrado que a preside, seja na sede do juízo, seja em outro local por ele previamente marcado. O juiz que declarar aberta a audiência mandará apregoar as partes e os seus respectivos advogados.

ABIGEATÁRIO OU ABÍGEO

* *V. CPC/1973: art. 450.*

* *V. CPC/2015, art. 358.*

De crédito: Contrato pelo qual dinheiro, mercadorias ou outros valores são colocados, durante certo tempo, em estabelecimento de crédito ou casa comercial, à disposição de pessoa que se obriga ao seu total reembolso, ou parcelado, acrescido de despesas dentro de um prazo preestabelecido. Abertura de crédito pode ser verbal ou por meio de testemunhas. Se há promessa de garantia e esta não se efetiva, o creditado nada pode exigir.

* *V. CC: arts. 476 e 477.*

De estabelecimento: Instalação de uma firma e início de seus negócios (Dir. Comercial). "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

* *V. Art. 1.142, CC.*

De falência: Entrada do processo no juízo competente por requerimento do credor ou do devedor, sendo decretada a falência deste último.

* *V. Art. 94, Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).*

De hostilidades: Declaração de estado de guerra e início de hostilidades entre dois ou mais países (Dir. Internacional Público).

De inventário: Instaurar-se-á o inventário judicial do patrimônio hereditário sempre que houver menores ou incapazes interessados ou quando houver testamento. O inventário deverá ser aberto no prazo de 60 dias a contar da abertura da sucessão (q.v.) e ser encerrado nos 12 meses seguintes. Esse prazo poderá ser dilatado por requerimento do inventariante ou de ofício pelo juiz. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007, que alterou o art. 982 do CPC/1973, já revogado, foi criada a possibilidade de feitura do inventário e partilha de bens extrajudicialmente, por meio de escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário, disposto no § 1º do art. 610 do CPC/2015. Com relação ao tema, houve alteração pela Lei nº 11.965, de 3-7-2009, que passou a dispor sobre a participação do defensor público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha e de divórcio consensual. Além disso, o § 2º do art. 610 do CPC/2015 dispõe que a partir de agora o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Veja que, com o advento desta alteração, passa a entrar a figura do defensor público no rol.

* *V. CC: art. 1.796.*

* *V. CPC/1973: arts. 982 a 986.*

* *V. CPC/2015, arts. 610 a 614.*

* *V. Súm. nº 542 do STF.*

* *V. EC nº 66/2010 (alterou o § 6º do art. 226 da CF, Dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos).*

De prazo: Determinação do momento em que começam a correr prazos para o exercício de um direito, cumprimento de uma obrigação ou execução de algum ato jurídico. É o termo inicial (dies a quo) do lapso de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado. Quem detiver a posse e administração do espólio deverá requerer o inventário e a partilha no prazo do

art. 611 do CPC/2015, instruindo o requerimento com a certidão de óbito do autor da herança.

* *V. CPC/1973: arts. 987 e 988.*

* *V. CPC/2015, arts. 231, caput, I a IV, VIII e §§ 1º e 3º, 615.*

Da sucessão: Ocorre no instante da morte do autor da herança. Pode ser *definitiva* ou *provisória*. Será *provisória* quando se declara aberta a sucessão sem se ter a certeza da morte do autor da herança, isto em caso de ausência prolongada e, decorrido um ano da publicação do primeiro edital, não se tendo ainda notícia do ausente nem se apresentando seu procurador ou representante, os interessados requerem que se abra, provisoriamente, a sucessão. A *definitiva* pode ser requerida quando se provar que o ausente conta 80 anos de idade e datam de cinco anos suas últimas notícias.

* *V. CC: arts. 37, 38, 1.784 a 1.790.*

* *V. CPC/1973: art. 1.163, caput.*

* *V. CPC/2015, art. 745, § 1º.*

De testamento: Ato que revela o testamento cerrado, pelo juiz, na forma da lei. Deve fazê-lo na presença do escrivão e do apresentante, examinando-o previamente, para constatar se está intacto e não apresenta vício que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

* *V. CC: arts. 1.857, 1.875.*

* *V. CPC/1973: arts. 173, II, e 1.125.*

* *V. CPC/2015, arts. 735 e segs.*

ABIGEATÁRIO OU ABÍGEO – Aquele que pratica crime que envolve furto de animais no campo, tanto gado bovino como equino.

* *V. CC, art. 82.*

ABIGEATO – Furto de animais mansos, espalhados por currais de modo a dificultar a vigilância do proprietário sobre eles. A captura de animais selvagens não tipifica o delito.

* *V. CC, art. 82.*

ABJUDICAR – Entrar ou integrar-se na posse de coisa, por via judicial, que outro ilegítimamente detinha.

ABOLIÇÃO DO CRIME – (Em latim, *abolitio criminis*). Se lei posterior deixar de considerar crime um fato, cessam a execução e os efeitos penais de uma sentença condenatória. Entrando em vigor a lei nova, torna atípica penalmente uma conduta até então proibida pela lei penal anterior.

* *V. Art. 2º, CP.*

ABONO – É a participação de um terceiro na fiança que garante o pagamento, ou pode significar o reconhecimento da autenticidade de uma assinatura, ou, ainda, a gratificação paga ao empregado.

Anual: Trata-se de benefício previdenciário ao segurado e ao dependente que, durante o ano, receberam auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. O cálculo se faz conforme o valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano.

* *V. Lei nº 8.213/1991 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social): art. 40.*

* *V. Dec. nº 3.048/1999 (Aprova o Regulamento da Previdência Social): art. 120 do Regulamento.*

* *V. CF, art. 201, § 6º.*

De férias: Pagamento, pelo empregador, ao empregado, de um terço do período de férias a que tiver direito, em espécie pecuniária.

* *V. CLT: arts. 139 a 145.*



B

BACHAREL EM DIREITO – Aquele que concluiu o curso de Direito e que ainda não está habilitado legalmente a exercer a advocacia, devendo prestar o exame de admissão junto à OAB. Tem o privilégio de prisão especial enquanto não condenado.

BAIXA DOS AUTOS – Expressão que significa a volta dos autos ao juízo originário após interposto o último recurso. Volta de inquérito à polícia para efetuação de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pelo juiz. *Cancelamento de carga* de um processo, anotando-se a devolução de processo entregue em confiança, conforme consignado em livro próprio.

* V. *CPC/1973*: art. 510.

* V. *CPC/2015*, art. 1.006.

* V. *CPP*: art. 637.

BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – Expressão que significa o cancelamento do feito na distribuição.

* V. *CPC/1973*: art. 257.

* V. *CPC/2015*: art. 290.

BALANÇA COMERCIAL – Histórico feito das exportações e importações entre dois países, para a verificação da posição favorável ou desfavorável de um em relação ao outro.

BANCADA – Grupo de pessoas que representam um partido político em qualquer das Casas do Poder Legislativo. Esse grupo é sempre coordenado por um líder.

BANCÁRIO – Funcionário de banco, que é protegido por legislação própria do setor financeiro. Relativo a banco.

* V. *CLT*, arts. 224 a 226.

* V. *Dec.-lei* nº 546/1969 (*Dispõe sobre trabalho noturno*).

BANCARROTA – Termo usado para designar a *falência*.

BANCO – Estabelecimento de crédito, particular ou estatal, que tem como finalidade o comércio do dinheiro, a sua guarda e empréstimo, movimentação de títulos representativos de valores, desconto e redesconto de títulos negociáveis, cobranças, operações de câmbio, captação e aplicação de dinheiro no sistema financeiro com rendimentos pré e pós-fixados para os aplicadores. Depende de autorização do Poder Público e suas operações são fiscalizadas e controladas pelo Banco Central. Tabela com os serviços prestados pelos bancos e seus valores correspondentes deve ser afixada em lugar visível em todas as agências bancárias. Cheque é pagável à vista; não pagá-lo é apropriação indébita pelos bancos; o cliente não precisa avisar com antecedência de 24 horas.

Agrícola ou rural: o que auxilia, com crédito, os produtores agrícolas sob penhor de sua produção.

BANCO CENTRAL – Instituição criada pela Convenção de Bruxelas, em 1921, para controlar a moeda e o crédito. Autarquia federal, nascida da transformação da Sumoc – Superintendência da Moeda e do Crédito, e destinada a fiscalizar as instituições financeiras públicas e privadas não federais, assim como as cooperativas de crédito. Suas funções foram aumentadas nos últimos anos, com novas atribuições no controle da expansão monetária e da aplicação de taxas de juros.

* V. *CF*: art. 164.

* V. *Lei* nº 4.595/1964 (*Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional*).

* V. *Dec.-lei* nº 278/1967 (*Altera a denominação do Banco Central da República do Brasil, dispõe sobre suas contas, orçamentos, balanços, atos e contratos*).

Comercial ou de depósitos: objetiva servir ao comércio e à indústria, com redesconto de títulos e operações de empréstimo a juros, por prazo certo, cobranças, câmbio, transferência de dinheiro, pagamento e outros serviços.

De crédito real ou imobiliário: destinado, precipuamente, à realização de empréstimo a prazo com garantias hipotecárias e pignoratícias, além das operações comuns do comércio, emitindo letras hipotecárias.

BANCO DE HORAS – 1. Trata-se de um método de compensação de jornada de trabalho que a CLT prevê em seu art. 59. 2. A Lei nº 13.467/2017 estabeleceu que este banco de horas pode ser fixado em acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. Ademais, esclareceu que, se as horas não forem compensadas como acordado e excederem a duração máxima da jornada semanal, será devido apenas o adicional correspondente a elas. Igualmente, horas extras habituais não descaracterizam o banco de horas.

* V. *CLT*, arts. 59 e 59-B.

De investimentos: de caráter privado, sociedade anônima, especializado em operações de financiamento, a prazos médios e longos, com recursos próprios ou alheios. Atualmente, os bancos, em geral, mantêm todos os serviços (crédito, financiamento, aplicações financeiras, empréstimos, pagamentos, carteiras de desconto e redesconto etc.), reunindo as finalidades antes privativas de alguns estabelecimentos.

BENEPLÁCITO

dos créditos tributários, decorrentes das isenções e dos incentivos: LC nº 160/2017.

BENEPLÁCITO – Licença, permissão, consentimento. Aprovação de ato de outra pessoa.

BENFEITORIA – Toda obra ou despesa que é feita em coisa móvel ou imóvel, para protegê-la, conservá-la, melhorá-la ou torná-la mais agradável ou valiosa.

* V. CC, arts. 96 e 1.219, 1.220 e 1.269.

* V. CPC/2015, arts. 593 e 810.

BENS – Conjunto de coisas que, tendo um valor apreciável, formam o patrimônio ou a riqueza de uma pessoa, física ou jurídica, de direito privado ou público, como móveis, imóveis, semoventes, valores, ações, direitos etc. Tudo o que é suscetível de utilização ou valor, servindo de elemento para formar o acervo econômico e objeto de direito. Para o direito, bem é coisa que tem valor econômico ou moral, não importando, para alguns autores, que seja corpóreo ou incorpóreo. No direito penal, bem é tudo o que representa valor para o ser humano (material, moral, intelectual etc.).

* V. Súm. Vinc. nº 21 (“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”).

* V. CC, arts. 98 e 99.

* V. CF, arts. 20, caput, e 176.

* V. CC, art. 1.275.

* V. CF, arts. 20, caput, 21, XXV, 22, XII e parágrafo único, 26 e 176.

* V. CC, arts. 79 a 81, 98, 1.275, parágrafo único, 1.310, 1.819 e segs.

* V. CCom, arts. 468 e 478.

* V. Súm. nº 340 do STF.

* V. Dec.-lei nº 3.236/1941 (Dispõe sobre propriedade de jazidas de petróleo).

* V. Cód. Águas, arts. 96 a 98 e 145.

* V. Lei nº 1.310/1951 (Uso e exploração de minérios para energia atômica).

* V. Dec.-lei nº 200/1967 (Organiza a Administração Federal).

* V. Dec.-lei nº 227/1967 (Código de Minas), art. 85.

* V. Dec.-lei nº 900/1969, que altera a Lei nº 200/1967.

BENS PÚBLICOS – Bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; só podem ser alienados na forma e casos que a lei prescrever; são impenhoráveis e não podem ser adquiridos por usucapião.

* V. CF, arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único.

* V. CC, arts. 99 a 103.

* V. CC, art. 99, I.

* V. Lei nº 9.504/1997 (Estabelece normas para eleições), art. 37, § 4º.

* V. CC, art. 99, II.

* V. CC, art. 99, III.

* V. Lei nº 8.666/1993 (Institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos), arts. 17 a 19. Com alterações dada pela Lei nº 13.465/2017.

BERÇÁRIO – Nas empresas em que estejam empregadas 30 ou mais mulheres, maiores de 16 anos, torna-se obrigatória a instalação de berçário, a menos que existam creches distritais.

* V. CLT, arts. 389, § 1º, e 400.

BESTIALIDADE – Depredação ou perversão que leva o homem ou a mulher a manter relação sexual com animais. O mesmo que *zoofilia*.

BICO – Expressão popular que designa o trabalho mal remunerado e eventual que o trabalhador realiza em curta jornada.

BIGAMIA – Condição de bigamo. Crime instantâneo contra a família que consiste em alguém, sendo casado, contrair novo casamento; estado da pessoa que se casa duas vezes sem que o primeiro matrimônio estivesse desfeito legalmente. Neste caso, a pena é de reclusão, de 2 a 6 anos; se um solteiro casa-se com mulher já casada, sabendo dessa circunstância, sua pena é de reclusão ou detenção de 1 a 3 anos; se o casamento for anulado por qualquer motivo, mesmo não sendo o da bigamia, o crime é considerado inexistente. A prescrição do crime de bigamia, antes do trânsito em julgado da sentença final, começa a partir da data em que o fato se tornou de conhecimento público. Se a união que caracteriza a bigamia não se apresentar formalmente inatacável, realizada com todas as fórmulas e solenidades pertinentes, então se dá o delito de simulação de casamento.

* V. CP, arts. 111, IV, 235 e 239.

BILATERAL – O mesmo que sinalagmático. Ato jurídico em que há acordo de vontades entre duas partes que assumem obrigações recíprocas.

BIODIVERSIDADE – Definida pela Convenção sobre Diversidade Biológica como a “variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e ecossistemas”. Conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera. Diversidade biológica.

BIOPIRATARIA – Exploração, manipulação, reprodução, exportação ou comercialização ilegal de espécies de seres vivos.

BIOTECNOLOGIA – Definida pela Convenção sobre Diversidade Biológica como “qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica”.

BISCATE – Trabalho de pequena monta, eventual, de baixa remuneração.

BOA-FÉ – Boa confiança, lealdade, boa intenção, espírito de confiança daquele que, na prática ou omissão de um ato, julga estar agindo de acordo com a lei. É conceito ético que se define como o entendimento de não prejudicar outras pessoas. Possui várias aplicações em nosso Direito. Divide-se em *objetiva* e *subjetiva*. A primeira constitui tema importante ao Direito das Obrigações; trata-se de princípio geral de Direito, pelo qual todos devem comportar-se segundo um padrão ético de competência e lealdade. Diz respeito a normas de conduta que orientam como o indivíduo deve agir. Gera deveres secundários de conduta, impondo às partes comportamentos que, mesmo não previstos nos contratos de forma expressa, são necessários e precisam ser obedecidos para permitir que se realizem as justas expectativas surgidas com a celebração e a execução da avença. A Doutrina e a Jurisprudência reconhecem, mesmo não existindo uma regra geral sobre boa-fé, a sua existência e incidência como meio de interpretação dos negócios jurídicos, como elemento de criação de *deveres contratuais* secundários e como elemento de *integração do Direito*. Havendo duas interpretações possíveis para uma mesma estipulação contratual, o intérprete privilegiará (art. 112 do CC) a que estiver mais conforme à real intenção das partes; deve prevalecer, po-



BUSCA E APREENSÃO

rém, a que esteja de acordo com a exigência de atuação segundo a boa-fé. Constitui-se num parâmetro jurídico de comportamento; nele as atitudes das pessoas serão valoradas conforme os padrões de lealdade, probidade e honestidade. Aplica-se a todas as fases do processo contratual. A *subjetiva* é considerada um estado de espírito, de consciência, como o conhecimento ou o desconhecimento de uma situação, e já estava prevista no CC de 1916. Nela se considera que o sujeito ignora o caráter ilícito de seu ato, sendo mais comum no Direito das Coisas, em temas como o usucapião e aquisição de frutos. Trata-se de um conceito técnico-jurídico inserido em várias normas para descrever ou delimitar um suposto fático, passando a considerar-se a intenção do sujeito. Exemplo: o possuidor de boa-fé tem direito aos frutos percebidos. Tanto na *objetiva* quanto na *subjetiva* o elemento comum é a confiança, porém somente na *objetiva* existe um segundo elemento: o dever de conduta de outrem. **Objetiva.** Princípio geral aplicável ao Direito das Obrigações, pelo qual se produz nova delimitação do conteúdo e objetivo do negócio jurídico, especialmente o contrato, mediante a inserção de deveres e obrigações acessórios ou que produzam restrição de direitos subjetivos; ou na declaração de vontade, com o fim de ajustar a relação jurídica à função econômico-social, determinável no caso concreto. Aplica-se a todas as fases do processo contratual.

BOLCHEVISMO – Nome da doutrina e tática política-revolucionária de Lênin, em 1903, quando houve a cisão do Partido Social Democrata da Rússia.

BONS COSTUMES – Termo antigamente designado para denominar os atuais crimes contra os costumes (Lei nº 12.015/2009). Diz-se da conduta que se ajusta aos princípios morais consagrados pelo meio social em que vive a pessoa. Emprega-se, no sentido comum, com referência à moralidade sexual. São crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, o ultraje público ao pudor e a bigamia. Também corroboram como prova dos fatos os meios *moralmente legítimos*. A legislação tutela, em geral, os bons costumes como proteção aos valores morais da sociedade, como ocorre com a Constituição Federal.

* V. CP, arts. 213 a 239.

* V. CPC/1973, art. 332.

* V. CPC/2015, art. 369.

* V. CF: art. 5º, V, X e XII.

BORDERÔ – Do francês *borderneau*. Impresso enviado pelo banco aos clientes informando lançamentos efetuados em suas contas, em geral sob a forma de carta.

BULLYING – (Inglês) 1. Expressão empregada para exprimir todo tipo de violência que, verbal ou fisicamente, acontece de modo repetitivo e persistente, sendo direcionada contra uma ou mais pessoas em determinado meio social, normalmente atingindo indivíduos mais vulneráveis, com o objetivo de intimidar, humilhar ou maltratar as vítimas. 2. Para o Dir. brasileiro, é empregada como sinônimo de intimidação sistemática, caracterizada como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou

mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, caracterizada, sobretudo, por ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos, ameaças, expressões preconceituosas e isolamento social consciente e premeditado. 3. A Lei nº 13.185/2015 estabelece o Programa Nacional de Combate à Intimidação Sistemática, buscando reprimir esse tipo de conduta, especialmente no âmbito escolar.

* V. Lei nº 13.185/2015 (Institui o Programa Nacional de Combate à Intimidação Sistemática – “Bullying”).

* V. Lei nº 13.277/2016 (Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola).

BURNOUT (SÍNDROME DE) – (Inglês) Distúrbio psíquico, de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental intenso, normalmente verificado em pessoas submetidas a condições agressivas de trabalho, sobretudo em casos de assédio moral, podendo desencadear diversas doenças físicas e psíquicas, e até levar à morte.

BUSCA E APREENSÃO – 1. No Processo Civil, é a medida cautelar destinada à busca e apreensão de pessoas ou coisas, sendo que a busca é anterior à apreensão; esta decorre de ato voluntário, ou de coação, se houver negativa na entrega de coisa. 2. No Processo Penal, é meio de prova para a apreensão de pessoas ou de coisas com a finalidade de esclarecimento do delito. A busca é domiciliar ou pessoal, a primeira devendo ser precedida de expedição de mandado, sendo determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. A busca pessoal não depende de mandado, por razões que a lei especifica. A busca domiciliar deve ser feita de dia, a menos que o morador permita que os policiais entrem à noite em sua moradia; antes de entrar, devem mostrar e ler o mandado de apreensão ao morador ou a quem o represente, intimando-o a abrir a porta. Se esse não obedecer a eles, será arrombada e forçada a entrada. Ausente o morador, será intimado o vizinho a assistir à operação. Terminada a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado e o assinarão com duas testemunhas presentes ao ato. Podem os agentes realizar a busca e apreensão em território de jurisdição alheia, até em outro Estado, devendo apresentar-se, porém, à autoridade competente local, antes ou depois da diligência, conforme sua urgência. 3. Com a promulgação do Dec.-lei nº 911/1969, também passou a designar a ação autônoma de cobrança de dívida garantida por bem móvel alienado fiduciariamente, a qual permite a constrição judicial do bem, para posterior alienação a terceiros, a fim de saldar o débito. Na hipótese de não localização do bem garantidor, a ação poderá ser convertida em execução extrajudicial.

* V. CPC/1973, arts. 173, II, 839 a 843 e 905.

* V. CPC/2015, arts. 214, 536, § 2º, e 806, § 2º.

* V. CPP, arts. 240 a 250.

* V. Dec.-lei nº 911/1969 (Estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária).

B



CABEÇA – 1. A parte de cima, superior, de alguma coisa. 2. Chefe, pessoa que chefia um grupo, o principal de uma instituição.

De casal: a CF/1988 estabeleceu que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher”. *Por investidura judicial, é também o cônjuge supérstite nomeado inventariante dos bens deixados pelo cônjuge falecido, desde que casado sob o regime de comunhão e que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste. O marido é o chefe da sociedade conjugal, com a colaboração da mulher, não podendo, porém, sem o consentimento desta, realizar alguns atos previstos em lei. À mulher competem a direção e administração da casa quando o marido estiver em lugar remoto ou não sabido; estiver em cárcere por mais de 2 anos ou for judicialmente declarado interdito. A CF de 1988, em seu art. 226, § 5º, porém, estabeleceu que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” A Lei nº 12.195/2010 alterou o art. 990 da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil, já revogado), para assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite, quanto à nomeação do inventariante. O CPC/2015 em vigor manteve o texto no inciso I, art. 617.*

* V. Lei nº 12.195/2010 (Alterou o art. 990 da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil), para assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite, quanto à nomeação do inventariante).

Da comarca: sede de uma comarca, cidade em que se localiza o Foro.

* V. CF: art. 226, § 5º.

* V. CPC/1973, arts. 253 a 255.

* V. CPC/2015, arts. 286 a 288.

CABECEL – Era a pessoa escolhida entre os proprietários de prédio aforado, para responder à ação movida pelo senhorio direto (CC: art. 690). Enfitêuses e subenfitêuses estão proibidas, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às normas do CC anterior e leis vigentes à época. Patrimônio líquido, conjunto de bens, posto de reserva; capital.

* V. CC: art. 2.038.

CADASTRO – Registro particular ou público que tem por fim o controle e a consulta sobre coisas, pessoas ou fatos.

Bancário: ficha que os clientes preenchem ao abrir conta nos bancos, renovável periodicamente; ou registro feito pelos bancos a respeito de firmas comerciais e prováveis clientes da praça onde operam, com dados atualizados sobre haveres e garantias que oferecem, para efeito de empréstimos e descontos de títulos.

De admissões e dispensas de empregados: instituído em caráter permanente no Ministério do Trabalho.

De contribuinte mobiliário: registro de todas as empresas, autônomos, prestadores de serviços e de comércio do Município, para pagamento do ISS – Imposto sobre Serviços, taxas de licença, instalação e funcionamento e demais contribuições municipais. Esse cadastro localiza o contribuinte municipal.

De estrangeiros: informações que devem ser prestadas por estrangeiros que residam no território brasileiro. Há extensa legislação sobre permanência provisória ou não, trabalho, extradição, expulsão, naturalização, concessão de permanência etc.

* V. Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro – Revogada Lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração).

* V. Dec.-lei nº 2.236/1985 (Alterou a tabela de emolumentos fixada pelo Estatuto do Estrangeiro).

* V. Lei nº 7.685/1988 (Dispõe sobre o registro provisório para estrangeiros).

* V. Dec. nº 98.830/1990 (Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e diversas resoluções).

Geral de Contribuintes (CGC): mantido pelo Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda em que estão cadastradas todas as empresas do país; conhecido pela sigla CGC. Sua denominação é Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Positivo: criado pela Lei nº 12.414/2011, disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Profissional: registro de trabalhadores segundo suas atividades profissionais, para enquadramento sindical.

Rural: registro dos imóveis rurais, em todo o território brasileiro, contendo o nome do proprietário e de sua família, títulos de domínio, natureza da posse e formas de administração, localização geográfica, áreas com divisas e respectivos confrontantes, dimensões das testadas para vias públicas, valor das terras, benfeitorias, equipamentos, instalações e outras informações.



CAPACIDADE

CADÁVER – 1. Originária de *cadáver*, do verbo *cadere* em latim, que significa cair. 2. Nome que se dá ao corpo de pessoa privado de vida, morta. 3. A lei penal exige o respeito aos mortos, punindo a destruição, subtração ou ocultação de cadáver com reclusão de 1 a 3 anos e multa; e o vilipêndio a cadáver, com detenção de 1 a 3 anos e multa. 4. A inumação ou exumação de cadáver, em desrespeito às normas legais, é punida com prisão simples de um mês a um ano ou multa. 5. A remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo de cadáver ou pessoa em desacordo com a Lei de Transplantes enseja pena de reclusão de dois a seis anos e multa de 100 a 360 dias-multa.

* V. CC, art. 13.

* V. CP, arts. 211 e 212.

* V. Lei nº 9.434/1997 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências), art. 14.

CADUCIDADE – 1. Estado ou qualidade do que é caduco; caduquice, caduquez, velhice. 2. Em Dir., é empregada como sinônimo de *decadência* perda de um direito pelo decurso de prazo legal exigido para que este fosse exercido. A ação torna-se *caduca* por *prescrição* (q.v.); o direito material caduca por *decadência* (q.v.). A caducidade origina-se de ato, fato, transcurso de prazo ou decisão judicial.

CAFTINISMO – Exploração do lenocínio, tráfico de pessoas para fim de exploração sexual.

* V. CP, arts. 230 a 232.

CALAMIDADE PÚBLICA – V. Estado de calamidade pública.

CALENDÁRIO CIVIL – É aquele em que se considera o ano como formado de um número inteiro de dias e meses, segundo as regras próprias de um povo ou nação.

* V. Lei nº 810/1949 (Define o ano civil).

CALÚNIA – Engodo, embuste. Crime contra a honra, consistente em imputar falsamente a alguém fato definido como crime. O delator pode utilizar-se da *exceção da verdade*, isto é, cabe-lhe provar o que alega. A calúnia é penalizada com detenção de 6 meses a 2 anos e multa, pena na qual incorre também aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala. Pune-se, ainda, a calúnia contra os mortos. Não se confunde com *difamação* e *injúria* (q.v.).

Equívoca: aquela que se infere de alusões, referências, frases; o ofendido pode pedir explicações em juízo; responde pela ofensa aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias.

* V. CC, art. 557, III.

* V. CP, arts. 138, 144 e 145.

* V. CPP, arts. 513 e 519, 523.

CÂMARA – 1. Aposento destinado a uma pessoa. 2. Parte das armas de fogo onde se colocam a carga ou os cartuchos. 3. Compartimento de uma eclusa. 4. Corporação de deputados, vereadores ou comerciantes. Na Organização Judiciária, tem esse nome cada órgão em que se dividem os tribunais de justiça. Podem ser designadas por *primeira, segunda, terceira câmaras*. Diz-se também de seção especial de um tribunal, funcionando isolada ou reunida a outra: *Câmara Cível, Câmara Criminal* etc.

Alta: Nos regimes bicamerais é o mesmo que *Senado*.

Apostólica: Tribunal Eclesiástico Romano, para dirimir questões relativas ao patrimônio da Igreja.

Baixa: Nos regimes bicamerais é o mesmo que *Câmara dos Deputados*.

De comércio: organismo dirigido por comerciantes para defender seus interesses comerciais.

De compensação de cheque: reunião diária de banqueiros ou membros da Bolsa de Valores para acertar suas contas, por diferença ou compensação dos negócios realizados por meio de cheques e de outros documentos de crédito, para evitar a mobilização de dinheiro em espécie. Fundada em Londres, em 1775, e depois em Nova York, existe hoje em quase todos os países. Funciona junto ao Banco Central, com autorização do Governo Federal, e em cidades com maior concentração de bancos.

De gás: onde são executados, em alguns dos Estados dos Estados Unidos, condenados à pena capital pela aspiração de gás letal.

Dos deputados: Casa do Poder Legislativo bicameral, cuja finalidade é a representação do povo. Tal representação no Brasil é proporcional. V. *Senado Federal*.

* V. CF, arts. 14, § 3º; VI, a, 44, 45 e 51.

Municipal: Casa do Poder Legislativo do Município, formada por vereadores.

* V. CF, arts. 29 a 31.

Sindical: corporação oficial de corretores de fundos públicos, da Bolsa de Valores, que a administra.

CÂMBIO – Valor que determina o preço de moedas em vários países. Troca; permuta de moedas de diferentes países. A diferença na troca entre o valor real e o nominal da moeda constitui o *câmbio* ou a *taxa de câmbio*. Compete à União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalizações, bem como as de previdência privada; é privativo da União legislar sobre política de câmbio; e as operações de câmbio públicas são reguladas por lei complementar. V. CF, arts. 21, VIII, e 22, VII e 163, VI.

Negro: Conversão de moeda acima das taxas oficiais. Compra e venda de mercadorias, clandestinamente, por preços acima dos permitidos ou tabelados. É crime contra a economia popular.

Oficial: Aquele que tem as cotações estabelecidas por órgão oficial competente da União.

CANCELAMENTO DE PROTESTO – Ato de cancelar o protesto mediante o pagamento do título pelo devedor, entregando-o ao oficial do cartório. Com o cancelamento, as certidões expedidas contra o devedor ficarão inutilizadas.

* V. Lei nº 9.492/1997 (Dispõe sobre protesto de títulos): art. 26.

CÂNCER – V. *Neoplasia*.

CAPACIDADE – 1. Poder de receber, conter ou acomodar. 2. Poder, aptidão ou possibilidade de fazer ou produzir qualquer coisa. 3. Aptidão legal para ser sujeito ativo ou passivo de direitos. Para o Dir. Civil, é a aptidão que tem uma pessoa, como sujeito ativo ou passivo, por si ou por outrem, de adquirir direitos ou de contrair obrigações.

De Fato: Aquela que permite o exercício de direitos pelo próprio titular. Confunde-se com o autodiscernimento ou consciência dos próprios atos. Trata-se, portanto, de uma aptidão que não depende de determinação legal, sendo mero atributo da personalidade moral.

Jurídica: É aquela que possibilita a pessoa a adquirir e exercer direitos e contrair obrigações.

* V. CC, art. 5º.

C

CAPELANIA PENITENCIÁRIA

Plena: É aquela atribuída a todas as pessoas aptas a exercer direitos, isto é, as que completam 18 anos.

* **V. CC:** arts. 1º a 6º.

Postulatória: é a capacidade de requerer em juízo, por si mesmo ou por representante. O vigente Estatuto da Advocacia exige a presença de advogados para apresentação de ação ou abertura de processo em qualquer órgão do Poder Judiciário e nos Juizados Especiais. Porém, o STF, no julgamento da ADI nº 1.127-8, deu interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, I, da Lei nº 8.906/1994, no sentido de que continuam em vigor as disposições de lei especial que dispensem a representação por advogado, como nos casos de Juizados de Pequenas Causas, Juizados de Paz e Varas do Trabalho.

Processual: É aquela que habilita a pessoa para ocupar posição processual, figurando em juízo, seja como autor ou como réu, assistente ou oponente, defendendo seus interesses.

* **V. CC:** arts. 1º a 6º (com alterações dada pela Lei nº 13.146, de 2015), 105 e 1.692. 76.

* **V. CPC/1973:** arts. 7º a 13º.

* **V. CPC/2015,** arts. 70 a 76, 313, I, VIII, § 3º, e 725, I.

* **V. CTN,** arts. 126, 134 e 135.

CAPELANIA PENITENCIÁRIA – Órgão que se encarrega de prestar assistência religiosa nos presídios; seu chefe é o capelão.

CAPITULAÇÃO – O mesmo que rendição. Ato pelo qual, após negociação prévia, se efetiva a submissão de uma praça de guerra, de tropas ou de armamentos; crime de chefe militar que cessa, por sua vontade, ofensiva ou resistência contra o inimigo, permitindo que este se aposse das tropas e dos meios de defesa ou de ataque. Enquadramento em dispositivo da lei penal, classificação e definição de delito e de sua pena.

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – É o ato de atrair clientes com métodos capciosos, direta ou indiretamente, para o exercício da profissão. Essa prática é proibida ao advogado.

* **V. Lei nº 8.906/1994:** art. 34, IV.

CÁRCERE – Prisão, cadeia. Local a que se recolhem delinquentes, indiciados ou suspeitos de crime, ou os que ali devem permanecer como medida de segurança.

CÁRCERE PRIVADO – Lugar onde alguém conserva outrem preso ilegalmente. Crime previsto no CP contra a pessoa, que consiste em privar alguém de sua liberdade, mantendo-o preso de uma forma injusta. Dá-se, no caso, o constrangimento ilegal, já que se impede a vítima de usar a sua liberdade de locomover-se e dos meios de defesa e socorro. O móvel do delito pode ser vingança, ciúme etc.; mas, se o objetivo é vantagem pecuniária, o crime é titulado como de *extorsão mediante seqüestro*. Local onde esse crime se consuma.

* **V. Lei nº 12.258/2010** (Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica).

* **V. CP:** art. 148.

CARÊNCIA DA AÇÃO – Existirá carência da ação quando não houver possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes ou interesse processual. Ausência dos pressupostos processuais, isto é, significando que o pedido não deve contrariar a ordem jurídica vigente. Com a carência, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. Não se confunde com *improcedência da ação*,

que se dá quando a parte atende a todos os requisitos processuais, porém sua pretensão não é acolhida na *decisão de mérito*.

* **V. CPC/1973:** art. 267, VI.

* **V. CPC/2015,** arts. 17, 337, 485, VI.

CARGA DE RETIRADA DE AUTOS PROCESSUAIS – Ônus imposto aos advogados na retirada de autos do cartório, tornando-os responsáveis por estes. Em cada cartório existe um Livro de Carga que formaliza tais retiradas.

CARGO – 1. Encargo, incumbência. 2. Função em empresa pública ou privada. 3. Responsabilidade. 4. Obrigação.

De carreira: de provimento efetivo, é incorporado a certa categoria de cargos da mesma profissão, segundo padrões de vencimentos.

De confiança: o que é exercido a título precário ou em comissão, não pertencendo a pessoa ao quadro dos funcionários públicos; é cargo de livre provimento do titular da Secretaria ou do Governo; atividade cujo titular pode ser afastado imotivadamente, por exemplo, gerentes de bancos, ministros de Estado.

* **V. CLT:** arts. 468, parágrafo único, 469, § 1º, e 499, § 2º.

Público: Função criada por lei, em número certo, com denominação própria e paga pelo Poder Público ou, como conceitua a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União: art. 3º): "Conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor". O cargo público diz-se:

CARRO – 1. Carro de boi; meio de transporte de carga ou pessoas muito utilizado em regiões rurais. 2. Automóvel; veículo de rodas para o transporte de carga ou de pessoas. 3. Segundo o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, trata-se de veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor. 4. Parte da máquina de escrever onde se fixa o papel. 5. A Lei nº 13.755/2018 determinou que o Poder Executivo estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de automóveis produzidos no Brasil e para a importação de automóveis referentes à rotulagem veicular, eficiência energética veicular e desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.

* **V. Lei nº 9.503/1997** (Código de Trânsito Brasileiro), Anexo I.

* **V. Lei nº 13.755/2018** (Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, entre outros).

CARTA – Epistola, missiva, comunicação escrita, manuscrita, datilografada, acondicionada em envelope, lacrado ou não, selado, que se envia a uma ou mais pessoas. Documento ou escrito judicial, ou oficial, pelo qual se pede a execução de certos atos, fazem-se avisos, contratos, notificações, intimações, impõem-se obrigações e deveres e reconhecem-se direitos. Instrumento de tratado ou congresso internacional; estatuto; conjunto de regras ou leis. Peça do jogo de baralho. Mapa geográfico. Cardápio.

Aberta: A que se publica na imprensa para conhecimento público de fatos controversos.

Avaliatória: Destinada a proceder à avaliação de bens no juízo deprecado.

* **V. CPC/1973:** arts. 201 a 212.

* **V. CPC/2015:** arts. 36, 236, §§ 1º e 2º, 237, 260, 263 a 268.

